

**XXVIII CONGRESSO NACIONAL DO  
CONPEDI BELÉM – PA**

**DIREITO ADMINISTRATIVO E GESTÃO PÚBLICA I**

**EDITH MARIA BARBOSA RAMOS**

**ARIANNE BRITO CAL ATHIAS**

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

**Diretoria – CONPEDI**

**Presidente** - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC – Santa Catarina

**Vice-presidente Centro-Oeste** - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG – Goiás

**Vice-presidente Sudeste** - Prof. Dr. César Augusto de Castro Fiuza - UFMG/PUCMG – Minas Gerais

**Vice-presidente Nordeste** - Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS – Sergipe

**Vice-presidente Norte** - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa – Pará

**Vice-presidente Sul** - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos – Rio Grande do Sul

**Secretário Executivo** - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini - Unimar/Uninove – São Paulo

**Representante Discente – FEPODI**

Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie – São Paulo

**Conselho Fiscal:**

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM – Rio de Janeiro

Prof. Dr. Aires José Rover - UFSC – Santa Catarina

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP – São Paulo

Prof. Dr. Marcus Firmino Santiago da Silva - UDF – Distrito Federal (suplente)

Prof. Dr. Ilton Garcia da Costa - UENP – São Paulo (suplente)

**Secretarias:**

**Relações Institucionais**

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM – Santa Catarina

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR – Ceará

Prof. Dr. José Barroso Filho - UPIS/ENAJUM – Distrito Federal

**Relações Internacionais para o Continente Americano**

Prof. Dr. Fernando Antônio de Carvalho Dantas - UFG – Goiás

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA – Bahia

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA – Maranhão

**Relações Internacionais para os demais Continentes**

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba – Paraná

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP – São Paulo

Profa. Dra. Maria Aurea Baroni Cecato - Unipê/UFPB – Paraíba

**Eventos:**

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch (UFSM – Rio Grande do Sul)

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho (Unifor – Ceará)

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta (Fumec – Minas Gerais)

**Comunicação:**

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro (UNOESC – Santa Catarina)

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho (UPF/Univali – Rio Grande do Sul)

Dr. Caio Augusto Souza Lara (ESDHC – Minas Gerais)

**Membro Nato** – Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP – Pernambuco

---

D597

Direito administrativo e gestão pública II [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/CESUPA

Coordenadores: Fernando De Brito Alves – Florianópolis: CONPEDI, 2019.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-830-1

Modo de acesso: [www.conpedi.org.br](http://www.conpedi.org.br) em publicações

Tema: Direito, Desenvolvimento e Políticas Públicas: Amazônia do Século XXI

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Congressos Nacionais. 2. Assistência. 3. Isonomia. XXVIII Congresso Nacional do CONPEDI (28 : 2019 : Belém, Brasil).

CDU: 34



# XXVIII CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI BELÉM – PA

## DIREITO ADMINISTRATIVO E GESTÃO PÚBLICA I

---

### **Apresentação**

Os artigos publicados foram apresentados no Grupo de Trabalho de Direito Administrativo e Gestão Pública I, durante o XXVIII CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI, realizado em Belém - Pará, entre os dias 13 a 15 de novembro de 2019, em parceria com o Programa de Pós-Graduação em Direito do Centro Universitário do Pará - CESUPA.

Os trabalhos apresentados abriram caminho para importantes discussões relacionadas aos campos temáticos do GT, em que os participantes (professores, pós-graduandos, agentes públicos e profissionais da área jurídica) puderam interagir em torno de questões teóricas e práticas, levando-se em consideração o momento político, social e econômico vivido pela sociedade brasileira, em torno da temática central do evento – DIREITO, DESENVOLVIMENTO E POLÍTICAS PÚBLICAS: Amazônia do século XXI. Referida temática apresenta os desafios que as diversas linhas de pesquisa jurídica terão que enfrentar, bem como as abordagens tratadas em importante encontro, possibilitando o aprendizado consistente dos setores socioambiental, estatal e de mercado.

Na presente coletânea encontram-se os resultados de pesquisas desenvolvidas em diversos Programas de Mestrado e Doutorado do Brasil, tendo sido apresentados no GT 15 (quinze) artigos de boa qualidade, selecionados por meio de avaliação por pares.

Os trabalhos ora publicados foram divididos em três eixos temáticos: Sistemas de Controle da Administração Pública e Improbidade; Modernização e Administração Pública na Contemporaneidade; Constitucionalização do Direito Administrativo e Meio Ambiente.

No tocante aos diversos Sistemas de Controle da Administração Pública e Improbidade, 8 (oito) artigos enfrentaram temas que trataram de questões ligadas 1) Análise referente à lei 8.429/92 e as sanções aplicadas por atos de improbidade administrativa: a (im) prescritibilidade nas ações de ressarcimento por ato doloso de improbidade (Lucas Carvalho Américo e Francys Gomes Freitas); 2) O Consequencialismo e o Direito Administrativo Sancionador: aportes sobre as considerações práticas das decisões administrativas em atividades empresariais (Giovani da Silva Corralo e Tatiana Mezzomo Casteli); 3) Alcance e limites da revisão judicial das decisões proferidas em processo administrativo disciplina (Roselaine Andrade Tavares); 4) Corrupção na empresa: burocracia e utilidade dos programas de integridade (Thalita Almeida); 5) O custo da improbidade administrativa e a

efetividade das condenações: a perspectiva do Rio Grande do Norte (Rebeka Souto Brandão Pereira e Bruno Lacerda Bezerra Fernandes); 6) O potencial dano à imagem causado por ação civil pública fundada em ato de improbidade administrativa no Brasil (Cleber Sanfelici Otero e Adriano Calos Ravaioli); 7) O princípio do promotor natural e o controle da discricionariedade administrativa (Adelson Barbosa Damasceno) e 8) Teorias dissuasórias ou retributivas? análise dos fundamentos da aplicação de sanções administrativas pelo Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais (Eric Botelho Mafra e Maria Tereza Fonseca Dias).

O próprio volume de trabalhos apresentados nesta temática demonstra a sua importância e a relevância que os sistemas de controle e o enfrentamento à improbidade administrativa representam para a consolidação do paradigma do Estado democrático de direito, no sentido de conciliar as tensões entre a legitimidade da gestão pública e as esferas socioestatais.

Com relação ao eixo temático Modernização e Administração Pública na Contemporaneidade, foram apresentados os trabalhos 1) A Administração Pública na contemporaneidade: uma inflexão necessária (Camile Melo Nunes e Arianne Brito Cal Athias); 2) A modernização nas contratações públicas - uma análise sobre flexibilização das cláusulas exorbitantes em benefício da segurança jurídica (Thiago Alves Feio e Ana Amélia Barros Miranda); 3) Desburocratização: impactos na informatização e celeridade do serviço público (Ivone Rosana Fedel e Calos Cesar Sousa Cintra) e 4) Registros centralizados e racionalidade regulatória na administração pública brasileira multinível (estadual federal e municipal) (Anna Carolina Silveira Verde Silva e Fernanda Granja Cavalcante da Costa), todos eles, em certa medida, discutindo as vantagens, desvantagens, ameaças e limites aos avanços da modernização e o tecnicismo na Administração Pública. Assim, o ente estatal, com intuito de reduzir custos e proporcionar a prestação de serviços especializados à sociedade civil, utiliza-se cada vez mais da automação e do meio digital na prestação do serviço público. Os trabalhos demonstram profundidade teórica e preocupação com a garantia dos direitos fundamentais, trata-se de tema atual e pujante na Administração Pública, assim merece atenção especial dos estudiosos do Direito Administrativo e da gestão pública.

Em terceiro momento, destaca-se o eixo Constitucionalização do Direito Administrativo e meio ambiente, com um conjunto de 3 (três) artigos que abordaram diferentes aspectos da temática, quais sejam: 1) Constitucionalização do Direito Administrativo e o devido processo legal: a democratização das decisões administrativas que envolvam interesses dos administrados (Cesar Augusto Luiz Leonardo e João Victor Nardo Andressa); 2) O devido processo administrativo do licenciamento ambiental (Pedro Agão Seabra Filter e Sérgio Augusto da Costa Gillet) e 3) Responsabilidade administrativa por dano ambiental (Tamara Cristiane Geiser). Os autores destacaram os principais teóricos da atualidade, bem como as

construções legislativas mais modernas e importantes. Percebeu-se uma análise detalhada e analítica sobre as principais questões abordadas.

Diante da pluralidade e diversidade do arcabouço normativo e jurisprudencial utilizado, percebeu-se a profundidade das pesquisas e a responsabilidade das investigações, proporcionando uma análise sistemática e verticalizada das temáticas selecionadas.

Agradecemos a todos os pesquisadores da presente obra pela sua inestimável colaboração e desejamos a todos ótima e proveitosa leitura!

Arianne Brito Cal Athias - UNAMA

Edith Maria Barbosa Ramos – UFMA

Nota Técnica: Os artigos que não constam nestes Anais foram selecionados para publicação na Plataforma Index Law Journals, conforme previsto no artigo 8.1 do edital do evento. Equipe Editorial Index Law Journal - [publicacao@conpedi.org.br](mailto:publicacao@conpedi.org.br).

**RESPONSABILIDADE ADMINISTRATIVA POR DANO AMBIENTAL**  
**ADMINISTRATIVE RESPONSIBILITY FOR ENVIRONMENTAL DAMAGE**

**Tamara Cristiane Geiser <sup>1</sup>**

**Resumo**

O presente trabalho busca averiguar a responsabilidade administrativa por dano ambiental. O estudo percorre o lugar onde se situa o meio ambiente no ordenamento, como um bem jurídico tutelado e se estende para a análise do conceito de dano ambiental e as responsabilidades que recaem sobre o agente. O centro da pesquisa se concentra no enfrentamento da responsabilidade administrativa, no sentido de atribuir carga objetiva ou subjetiva a esta. São trazidos alguns julgados quanto à matéria, com o objetivo de verificar o comportamento do Poder Judiciário no enfrentamento da questão e seus desdobramentos.

**Palavras-chave:** Responsabilidade administrativa, Responsabilidade subjetiva, Responsabilidade objetiva, dano ambiental

**Abstract/Resumen/Résumé**

The present study has the scope to investigate the administrative responsibility for environmental damage. The study goes through the place where the environment is in the planning, as a legally protected and extends to the analysis of the concept of environmental damage and the responsibilities that fall on the agent. The research center focuses on coping with administrative responsibility, in order to attribute objective or subjective burden to it. Some judges are brought on the matter, in order to verify the behavior of the judiciary in dealing with the issue and its consequences.

**Keywords/Palabras-claves/Mots-clés:** Administrative liability, Subjective liability, Objective liability, Environmental damage

---

<sup>1</sup> Advogada. Especialista em Direito Constitucional e Direito do Trabalho e Processo de Trabalho. Mestranda em Direito Empresarial e Cidadania pelo Centro Universitário de Curitiba

## INTRODUÇÃO

Em tempos de ocorrência de grandes desastres, como o rompimento das barragens de Mariana (2015) e Brumadinho (2019), a responsabilização por danos ambientais não deve ser negligenciada por nenhuma das esferas destacadas pelo Constituinte.

Este artigo pretende abordar o dano ambiental e demonstrar as espécies de responsabilidades que devem ser apuradas em caso do sinistro contra o meio ambiente.

Além de se distinguir os tipos de responsabilidade que o ordenamento jurídico prevê, torna-se importante trazer ao debate a responsabilidade administrativa, no sentido de investigar se esta deve ser apurada de forma objetiva ou subjetiva.

O meio ambiente foi consagrado na ordem jurídica como um direito difuso, figurando como bem jurídico tutelado em âmbito constitucional.

O artigo 225 da Constituição Federal de 1988 trouxe a premissa de que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

No Texto Constitucional, o parágrafo 3º, do artigo 225, também destacou que as condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

Da norma, extrai-se a tríplice responsabilidade, em caso de dano ambiental – penal, administrativa e civil.

No que concerne à responsabilidade administrativa, o debate que surge na doutrina e na jurisprudência está vinculada à subjetividade ou objetividade para aplicação da sanção pela autoridade competente.

A relevância do tema está na averiguação pelo operador do direito quanto à necessidade de apuração da culpa ou do dolo no ato cometido pelo agente quando dado causa a um dano ambiental para fins de sanção administrativa.

Por isso, neste trabalho será abordada a responsabilidade administrativa por danos ambientais, a fim de trazer o debate quanto à análise objetiva ou subjetiva desta, para se concluir sob qual dessas óticas é que se deve apurar tal responsabilização.

A pesquisa se apresenta com de forma teórico-bibliográfica, utilizando o método indutivo, com estudo da ordem legislativa e doutrinária.

No primeiro capítulo se buscará situa o meio ambiente no ordenamento, como um bem jurídico tutelado.

No segundo capítulo se vislumbra qual seria a definição de dano ambiental as responsabilidades que recaem sobre o agente causador do referido dano.

O terceiro capítulo se concentra no enfrentamento da responsabilidade administrativa, no sentido de atribuir carga objetiva ou subjetiva a esta, com análise de alguns julgados quanto à matéria, com o objetivo de verificar o comportamento do Poder Judiciário no enfrentamento da questão.

## **1 O MEIO AMBIENTE E O ORDENAMENTO JURÍDICO**

Existem duas posições que o homem pode adotar em face dos bens naturais, comportando-se como dono, com viés nobre e inteligente, ou como explorador/destruidor, sem reparos (OBIED, 1998, p. 59).

A primeira visão representa uma concepção criativista do mundo, ao passo que a segunda traz um lado materialista e resulta nos grandes desastres produzidos pela civilização (MAKAI, 2016, p. 01).

A visão criativista prega que os recursos naturais possuem características próprias (unidade interdependência, especialidade e temporalidade) que não devem ser alteradas, pois alteraria o equilíbrio da criação.

De outro prisma, o pensamento materialista defende que o mundo é um produto de uma evolução casual independente de qualquer força criadora. Os recursos estariam disponíveis para que o homem decida o que fará com eles.

Nesta celeuma é onde se situa a análise das normas de direito ambiental.

Na antiguidade, o homem se considerava parte integrante de um mundo. A vivência entre o ser humano, o divino e o natural estavam entrelaçados, de maneira que se convivia em harmonia com o meio ambiente (CAVALCANTE e KOURY, 1989, p. 13).

Porém, essa harmonia foi abalada pela cultura antropocêntrica, que fez do homem a medida de todas as coisas, pelo racionalismo cientificista e, por último, pelo triunfo do liberalismo.

Na língua portuguesa, ambiente se define como aquilo que cerca ou envolve os seres vivos ou as coisas, por todos os lados.



O meio ambiente pode ser definido através de conceitos técnicos ou científicos, sendo que, com a participação da humanidade, forma-se o ecossistema.

Neste sentido, MAKAI (2016, p. 02), traz a distinção de dois sistemas coligados, o sistema natural (que integra compostos físicos e biológicos como solo, vegetação, animais, água dentre outros) e o sistema cultural (composto pelo homem e suas atividades).

Trazendo o campo de definições para o ordenamento jurídico, a Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente aborda o meio ambiente como “o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas”.

A esfera do direito que se destina à proteção do meio ambiente preconiza que referido bem jurídico possui natureza pluri-individuais, aflorando-se a ideia de se tratar de um direito de interesse difuso.

Por direito difuso Luis Felipe Colaço Antunes (1989, p.20-21) definiu como “o interesse juridicamente reconhecido, de uma pluralidade indeterminada ou indeterminável de sujeitos que, potencialmente, pode incluir todos os participantes da comunidade geral de referência, o ordenamento geral cuja normativa protege tal tipo de interesse”.

O artigo 225 da Constituição Federal de 1988 preconiza que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

Depreende-se do Texto Constitucional, que o legislador envolveu o meio ambiente na definição de interesse difuso, uma vez que atribuiu a característica de bem de uso comum do povo, impondo a todos o dever de defesa e preservação deste.

Sendo o meio ambiente um bem jurídico de difuso, as normas jurídicas destinadas a tutelarem tais direitos possuem imperatividade que são destinadas à manutenção de um perfeito equilíbrio nas relações do homem com o meio ambiente.

Valenzuela Fuenzalida define o Direito Ambiental como:

O conjunto de normas jurídicas cuja vigência prática produz e é suscetível de produzir efeitos ambientais estimáveis, vantajosos ou prejudiciais, seja ou não que a motivação de ditas normas haja reconhecida uma inspiração assentada em considerações ecológicas. (1997, p. 224)

O direito ambiental tem por objetivo o controle da poluição, no sentido de manutenção dos padrões toleráveis ao desenvolvimento econômico sustentável, para atender às

necessidades da geração presente (AMADO, 2012, p. 11), sem obstar a dignidade ambiental das futuras gerações, pois um dos princípios que envolvem a Ordem Econômica é o da defesa do meio ambiente<sup>2</sup>.

Trata-se de disciplina transcendental (FARIAS; COUTINHO, 2010, p. 182), uma vez que se alastra aos demais ramos do direito por informar a troca de informações com todos os demais.

No direito administrativo há grande proximidade com o direito ambiental, quando se trata da teoria geral do poder de polícia.

Com o advento da Lei n 12.349/2010, algumas disposições sobre defesa do meio ambiente e sobre o desenvolvimento sustentável foram inseridas na Lei de Licitações e de Contratos Administrativos. A promoção do desenvolvimento sustentável foi colocada como um dos objetivos do processo administrativo de licitação.

Assim como em outros ramos do direito, existem princípios que norteiam o direito ambiental, podendo citar como alguns dos principais deles o Princípio da Precaução, o da Prevenção e o do Poluidor-Pagador.

Pelo primeiro princípio se denota em sua essência, denota-se a formulação em todos os setores da economia, nos processos que reduzissem significativamente as cargas ambientais, mormente aquelas originadas por substâncias perigosas (FARIAS; COUTINHO, 2010, p. 182).

De acordo com Marcelo Abelha Rodrigues:

Tem se utilizado o postulado da precaução quando pretende-se evitar o risco mínimo ao meio ambiente, nos casos de incerteza científica acerca da sua degradação. Assim, quando houver dúvida científica da potencialidade do dano ao meio ambiente acerca de qualquer conduta que pretenda ser tomada (ex. liberação e descarte de organismo geneticamente modificado no meio ambiente, utilização de fertilizantes ou defensivos agrícolas, instalação de atividade ou obra, etc.), incide o princípio da precaução para prevenir o meio ambiente de um risco futuro (2002, p. 150).

O Princípio da Prevenção, por outro lado, aplica-se aos impactos ambientais já conhecidos e dos quais se possa, com segurança estabelecer um conjunto de nexos de causalidade que seja suficiente para a identificação dos impactos futuros mais prováveis (FARIAS; COUTINHO, 2010, p. 187).

---

<sup>2</sup> Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios: (...) VI - defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação.

Neste aspecto, destacam-se as atividades de estudo de impactos ambientais e o licenciamento ambiental, que podem ser solicitados pelo Poder Público, justamente com o objetivo de prevenção dos impactos ambientais negativos.

Por fim, o princípio do Poluidor-pagador assevera que deve o poluidor responder pelos custos sociais da degradação causada por sua atividade impactante (AMADO, 2012, p. 62).

Portanto, o meio ambiente se apresenta como o ecossistema que, no ordenamento jurídico pátrio, reveste o tratamento como um bem jurídico tutelável de interesse difuso, o qual possui previsão constitucional, no sentido de atribuir a responsabilidade pela preservação e pela defesa deste a todos os atores sociais, seja o Poder Público e aos particulares.

## **2 O DANO AMBIENTAL E OS TIPOS DE RESPONSABILIDADES**

### **2.1 Dano ambiental**

O dano ambiental pode ser definido como um prejuízo causado ao meio ambiente por uma ação humana, que afeta de modo negativo o direito fundamental a meio ambiente ecologicamente equilibrado e, por consequência, também atinge de modo negativo todas as pessoas, seja de forma direta ou indireta (AMADO, 2012, p. 467).

Na medida em que cresce a degradação ambiental irracionalmente, se afeta negativamente a qualidade de vida das pessoas, colocando em risco as futuras gerações, razão pela qual se torna imprescindível atribuir maior eficácia à tutela dos recursos ambientais, responsabilidade tanto do Poder Público, quanto da coletividade.

O grande marco mundial no que concerne à preocupação com o meio ambiente foi a Conferência de Estocolmo ocorrida na Suécia em 1972, promovida pela Organização das Nações Unidas, quando se deu o importante alerta global sobre os riscos das ações humanas diante da degradação ambiental excessiva (AMADO, 2012, p. 1).

Em 1992, no Rio de Janeiro foi realizada a Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento – CNUMAD, denominada popularmente de ECO-92, na qual foi aprovada a Declaração do Rio, com 27 princípios ambientais e estatuinto a Agenda 21, com metas mundiais com o fito de se alcançar o desenvolvimento sustentável e reduzir a poluição.

Não é de se olvidar que o modo de produção capitalista e a implantação de uma sociedade de consumo de massa constituem fatores decisivos de elevação de poluição no planeta.

O Poder Público tem o dever de intensificar as políticas públicas ambientais que, por sua vez, possuem natureza regulatória, estruturadora e indutora.

A natureza regulatória se concentra na elaboração de normas jurídicas que versem sobre a utilização dos recursos naturais, assim como as instituições que prezem pelo efetivo cumprimento das leis. A postura estruturadora consiste na intervenção direta estatal como na criação de espaços territoriais protegidos pelos entes políticos. Já a atividade indutora se insere na ação fomentadora estatal a fim de impulsionar o equilíbrio estatal, como, por exemplo, o incentivo através do tratamento tributário ambiental diferenciado (AMADO, 2012, p. 2).

Diante do objetivo de intensificar as políticas públicas a fim de se evitar a perpetuação da degradação ambiental, foi editada uma série de atos normativos - seja de definição, regulação ou punição -, no decorrer dos anos, cujo escopo foi atender às metas fixadas nos documentos internacionais.

O agente causador do dano ambiental denomina-se poluidor, o qual, nos termos do artigo 3º, inciso IV, da Lei n. 6.938/1981, é a pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, responsável, direta ou indiretamente, por atividade causadora de degradação ambiental<sup>3</sup>.

A degradação ambiental, por sua vez é assim identificada como qualquer alteração adversa das características do meio ambiente, enquanto a poluição pode ser definida como a degradação da qualidade ambiental que resulta da atividade direta ou indiretamente que cause prejuízo à saúde, segurança e bem-estar da população; crie condições adversas às atividades sociais e econômicas; afete de forma negativa a biota; afete às condições estéticas ou sanitárias do meio ambiente e/ou lancem matérias ou energia em desacordo com os padrões ambientais<sup>4</sup>.

Com efeito, os tratados e convenções internacionais, destinam-se a guiar o legislador no sentido de orientar e direcionar na construção de um ordenamento que alcance os patamares da realidade fática, na tentativa de trazer ao operador do direito segurança na interpretação e aplicação das leis.

---

<sup>3</sup> Art. 3º - Para os fins previstos nesta Lei, entende-se por: (...) IV - poluidor, a pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, responsável, direta ou indiretamente, por atividade causadora de degradação ambiental;

<sup>4</sup> Art. 3º, inciso III, da Constituição Federal de 1988.

## 2.2 Os tipos de responsabilidades

O artigo 225 da Constituição Federal preconiza que:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

(...)

§ 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

Do dispositivo legal se extrai que, em havendo dano ambiental, a conduta sujeita o infrator à responsabilidade no âmbito penal, administrativo e civil.

Trata-se da tríplice responsabilidade pelo dano ambiental, o que não se considera como penalização *bis in idem*, visto que a regra é a independência das instâncias.

No tocante à responsabilidade civil, como bem destacado pelos artigos 186 e 927 do Código Civil de 2002:

Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

A indenização, neste ponto, visa preponderantemente recompor o bem jurídico lesado, não se tratando, em uma primeira dimensão, de pedido de cunho sancionador ou pedagógico.

A discussão que se pretende travar neste estudo se refere à subjetividade ou objetividade desta responsabilidade pelo dano ambiental, portanto trataremos de trazer o debate brevemente quanto à responsabilidade civil.

No campo da responsabilidade civil, regime geral, tem-se a subdivisão das responsabilidades em objetiva e subjetiva.

Em ambas as classificações, para que surja o dever de indenizar, faz-se necessário o cometimento de um ato ilícito, que cause dano a outrem, sendo imprescindível o nexo de causalidade entre o dano e o ato ilícito cometido.

A distinção entre tais espécies de responsabilidades se concentra na existência, ou não, de dolo ou culpa.

No âmbito constitucional, em que pese não exista previsão expressa que estanque se a responsabilidade civil por dano ambiental seria objetiva ou subjetiva, a posição que prevalece na doutrina e na jurisprudência é a objetiva (AMADO, 2012, p. 458), com fulcro no artigo 14, parágrafo 1º, da Lei n. 6.938/81, segundo o qual:

Art. 14 - Sem prejuízo das penalidades definidas pela legislação federal, estadual e municipal, o não cumprimento das medidas necessárias à preservação ou correção dos inconvenientes e danos causados pela degradação da qualidade ambiental sujeitará os transgressores:

(...)

§ 1º Sem obstar a aplicação das penalidades previstas neste artigo, é o poluidor obrigado, **independentemente da existência de culpa**, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade. O Ministério Público da União e dos Estados terá legitimidade para propor ação de responsabilidade civil e criminal, por danos causados ao meio ambiente. (grifos nossos)

O Superior Tribunal de Justiça, em julgamento de precedente, destacou que se trata da responsabilidade civil objetiva, aplicando a Teoria do Rico Integral<sup>5</sup>.

De acordo com o artigo 935 do Código Civil, “a responsabilidade civil é independente da responsabilidade criminal, não se podendo questionar mais sobre a existência do fato, ou sobre quem seja o seu autor, quando estas questões se acharem decididas no juízo criminal”.

No que tange a tutela penal do meio ambiente, esta tem sua base na Lei dos Crimes Ambientais<sup>6</sup>, a qual inaugurou o sistema da dupla imputação, com a possibilidade jurídica de responsabilidade penal da pessoa jurídica em conjunto com a pessoa física, no caso de crime ambiental.

---

<sup>5</sup> Administrativo. Dano Ambiental. Sanção administrativa. Imposição de multa. Execução fiscal. 1. Para fins da Lei 6.938, de 31 de agosto de 1981, artigo 3º, entende-se por: I – meio ambiente, o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas; II – degradação da qualidade ambiental, a alteração adversa das características do meio ambiente; poluição a degradação da qualidade ambiental resultante de atividades que direta ou indiretamente: a) prejudiquem a saúde, a segurança e o bem-estar da população; b) criem condições adversas às atividades sociais e econômicas; c) afetem desfavoravelmente a biota; d) afetem as condições estéticas ou sanitárias do meio ambiente; e) lancem matérias ou energia em desacordo com os padrões ambientais estabelecidos; 2. Destarte, é poluidor a pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, responsável, direta ou indiretamente, por atividade causadora de degradação ambiental; 3. O poluidor, por seu turno com base na mesma legislação, artigo 14 – ‘sem obstar a aplicação das penalidades administrativas’ é obrigado, ‘independentemente da existência de culpa’, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, ‘afetados por sua atividade’. 4. Depreende-se do texto legal a sua responsabilidade pelo risco, integral, por isso que em demanda infensa a administração, poderá, *inter partes*, discutir a culpa e o regresso pelo evento”. (Superior Tribunal de Justiça. REsp 442.586, de 26/11/2002.

<sup>6</sup> Lei n. 9.605/1998.

De acordo com o artigo 3º da Lei dos Crimes Ambientais:

Art. 3º As pessoas jurídicas serão responsabilizadas administrativa, civil e penalmente conforme o disposto nesta Lei, nos casos em que a infração seja cometida por decisão de seu representante legal ou contratual, ou de seu órgão colegiado, no interesse ou benefício da sua entidade.

Parágrafo único. A responsabilidade das pessoas jurídicas não exclui a das pessoas físicas, autoras, co-autoras ou partícipes do mesmo fato.

Deve haver a identificação do benefício ou interesse próprio para que ocorra a responsabilização, se o dano ambiental for cometido em proveito da pessoa física (funcionário ou sócio) da empresa, este será responsabilizado. E, na mesma linha, se o benefício se der em favor da pessoa jurídica, esta é quem será a responsável criminalmente pelo dano.

A responsabilização penal da pessoa jurídica se trata, em verdade, de uma garantia com vistas ao direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado.

Nesta celeuma, entende-se que, considerando a aplicação imediata dos direitos e garantias fundamentais, e diante do Princípio da Supremacia a Constituição Federal, mesmo antes do advento da Lei de Crimes Ambientais já seria possível a responsabilização da criminal da pessoa jurídica<sup>7</sup>.

O debate que emerge sobre a responsabilidade penal está na culpabilidade. Isto porque, não é possível que haja responsabilização somente da pessoa jurídica, dissociada da pessoa física, tendo em vista que para configurar a conduta penal deve existir culpa, o que somente pode ser identificado pela ação humana<sup>8</sup>. Se assim não fosse, seria o mesmo que adotar a responsabilidade penal objetiva, o que não se admite pelo sistema de direito penal adotado no Brasil.

De acordo com Amado (2012, p. 507), o Código Penal, assim como as demais legislações infraconstitucionais, devem sucumbir ao disposto na Carta Maior, no sentido de que, embora o diploma penal obste a responsabilidade da pessoa jurídica – pela questão da culpabilidade -, pelo Princípio da Supremacia da Constituição a teoria geral dos delitos e das penas deve ser adaptada à ordem constitucional.

---

<sup>7</sup> Ainda assim, é predominante a posição entre os penalistas brasileiros pela impossibilidade de responsabilização criminal da pessoa jurídica (AMADO, 2012, p. 507).

<sup>8</sup> Habeas corpus. 2. Responsabilidade penal objetiva. 3. Crime ambiental previsto no artigo 2º da Lei 9.605/1998. 4. Evento danoso: vazamento em oleoduto da Petrobrás 5. Ausência de nexo de causalidade. 6. Responsabilidade pelo dano ao meio ambiente não atribuível diretamente ao dirigente da Petrobras. 7. Existência de instâncias gerenciais e de operação para fiscalizar o estado de conservação dos 14 mil quilômetros de oleodutos. 8 Não configuração de relação de causalidade entre o fato imputado e o suposto agente criminoso. 8. Diferenças entre conduta dos dirigentes da empresa e atividades da própria empresa. 9. Problema da assinalagmaticidade em uma sociedade de risco. 10. Impossibilidade de se atribuir ao indivíduo e à pessoa jurídica os mesmos riscos. 11. *Habeas corpus* concedido. (Supremo Tribunal Federal HC 83.554, de 16.08.2005).

Conforme destacado anteriormente, além das responsabilidades civil e penal, a responsabilidade administrativa também pode ser atribuída ao agente que comete dano ambiental, a qual será analisada detidamente no próximo capítulo.

### 3 A RESPONSABILIDADE ADMINISTRATIVA

O artigo 23 da Constituição Federal de 1988 prevê a competência administrativa comum a todos os entes federativos (união, estados, Distrito Federal e municípios)<sup>9</sup>. Da mesma maneira, o artigo 24, inciso VI, da Carta Maior destaca a competência concorrente, também, para legislar sobre florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição.

Neste viés, todos os entes federados possuem competência para instituir infrações administrativo-ambientais por lei (AMADO, 2012, p. 481).

A Lei da Política Nacional do Meio Ambiente<sup>10</sup>, no seu artigo 14, trouxe uma série de sanções administrativas, *litteris*:

Art. 14 - Sem prejuízo das penalidades definidas pela legislação federal, estadual e municipal, o não cumprimento das medidas necessárias à preservação ou correção dos inconvenientes e danos causados pela degradação da qualidade ambiental sujeitará os transgressores:

I - à multa simples ou diária, nos valores correspondentes, no mínimo, a 10 (dez) e, no máximo, a 1.000 (mil) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTNs, agravada em casos de reincidência específica, conforme dispuser o regulamento, vedada a sua cobrança pela União se já tiver sido aplicada pelo Estado, Distrito Federal, Territórios ou pelos Municípios;

II - à perda ou restrição de incentivos e benefícios fiscais concedidos pelo Poder Público;

III - à perda ou suspensão de participação em linhas de financiamento em estabelecimentos oficiais de crédito;

IV - à suspensão de sua atividade.

A Lei supracitada disciplina que as penalidades administrativas serão aplicadas de forma independente de outras sanções aplicadas na esfera civil e penal, quando houver degradação do meio ambiente, objetivando a reparação e prevenção dos danos causados.

---

<sup>9</sup> Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios: (...) VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas.

<sup>10</sup> Lei n. 6.938/81.



A resonsabilização administrativa pelo dano ao meio ambiente se desenvolve através do poder de polícia.

No tocante o poder de polícia, Edis Milaré destaca que:

A investigação de supostas infrações e a aplicação de sanções administrativas figuram entre as mais importantes expressões do poder de polícia conferido à Administração Pública. A coercibilidade é um dos atributos desse poder, externado através de ‘penalidades administrativas’ previstas abstratamente em lei e aplicadas concretamente por agentes credenciados pelo Poder Público (2004, p. 685).

O artigo 70, parágrafo 1º, da Lei n. 9.605/98 estabeleceu a competência aos funcionários de órgão ambientais integrantes do Sistema Nacional do Meio Ambiente, para o efetivo exercício do poder de polícia repressivo<sup>11</sup> no ato de lavrar auto de infração ambiental e na instauração do processo administrativo.

A questão que surge na doutrina se trata classificação da responsabilidade, se objetiva ou subjetiva.

A maior parte da doutrina se inclina no sentido de definir como objetiva a responsabilidade administrativa por dano ambiental, inexistindo necessidade de apuração se dolo ou culpa do agente para a cominação as penas acima transcritas (FREITAS, 2010, p. 129).

Essa classificação decorre do fato de que a responsabilidade administrativa é norteadada pelos princípios da presunção da legitimidade do ato administrativo e da inversão do ônus da prova (JUSTEN FILHO, 2016, p. 297-298).

A responsabilidade objetiva na seara ambiental está previsto no parágrafo 1º, do artigo 14, da Lei n.6.938/81, o qual destaca que:

Sem obstar a aplicação das penalidades previstas neste artigo, é o poluidor obrigado, independentemente da existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade. O Ministério Público da União e dos Estados terá legitimidade para propor ação de responsabilidade civil e criminal, por danos causados ao meio ambiente.

Os parágrafos 2º e 3º, do artigo 225, da Constituição Federal de 1988 também preceituam que:

---

<sup>11</sup> São autoridades competentes para lavrar auto de infração ambiental e instaurar processo administrativo os funcionários de órgãos ambientais integrantes do Sistema Nacional de Meio Ambiente - SISNAMA, designados para as atividades de fiscalização, bem como os agentes das Capitânicas dos Portos, do Ministério da Marinha.

§ 2º Aquele que explorar recursos minerais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da lei.

§ 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

Com isso, inexistente a necessidade de comprovação de dolo ou culpa, bastando a ocorrência da ação ou omissão pelo agente causador do dano.

A responsabilidade objetiva é visualizada nos artigos de lei supra que apresentam os Princípios da Prevenção e do Poluidor-Pagador, dos quais se extrai que aquele que exerce atividade que possui potencialidade danosa ao meio ambiente tem a obrigação de prevenir e de minimizar os danos.

Na hipótese de não ser considerada objetiva a responsabilidade por dano ambiental, poderia resultar na desclassificação da sanção ou no abrandamento da penalidade:

Nas palavras de Milaré (2004, p. 684):

A culpa em sentido lato qualifica a infração, uma vez que deve ser compreendida como uma espécie de agravante para a definição da sanção a ser aplicada e, em caso de sanção pecuniária, para a fundamentação do respectivo valor.

Em sentido inverso, a demonstração, no caso concreto, da ausência de dolo ou culpa por parte do agente pode justificar a desclassificação da sanção para uma penalidade mais branda do que a que seria normalmente aplicada.

Embora, consoante já apresentado, os fundamentos legais e doutrinários do direito ambiental prezem pela responsabilidade objetiva pelo dano ambiental na orla administrativa, há que se ressaltar o posicionamento divergente.

Nos termos delineado anteriormente, a aplicação das sanções penais aplicadas à pessoa jurídica possui dissonância na doutrina, diante da imprescindibilidade de ação humana, o que torna praticamente impossível a denúncia apresentada somente contra a pessoa jurídica causadora do dano.

Na esfera administrativa, a dissonância se apresenta de maneira similar, ligada ao princípio da pessoalidade.

De acordo com tal princípio, não seria possível desvincular o sujeito que agiu em colaboração para a prática da conduta danosa ambiental.

O princípio da pessoalidade não autoriza que a sanção ultrapasse a pessoa do infrator, de modo que apenas o agente pode ser submetido à pena aplicada pelo Poder Público. Não seria possível a sua substituição ou transcendência a outrem, nem mesmo quando se tratar de pena de multa.

Nesta senda, Osório preconiza que:

A pena somente pode ser imposta ao autor da infração penal. A norma deve acompanhar o fato. Igual exigência acompanha o Direito Administrativo Sancionatório. Incabível responsabilidade objetiva, eis uma das consequências do princípio da pessoalidade da sanção administrativa (2011, p. 382).

A matéria, em princípio, foi pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça, em recente julgado<sup>12</sup> ao analisar sobre a responsabilidade administrativa por dano ambiental.

No referido caso, a empresa Ipiranga Produtos De Petróleo S/A havia sido autuada pela Secretaria de Meio Ambiente da Municipalidade de Guapimirim em razão do derramamento de cerca de 70.000 (setenta mil litros de óleo diesel no Rio Caceribú (área de preservação ambiental) e na Baía de Guanabara, em 26/4/2005, durante o transporte ferroviário compreendido entre os Municípios de Itaboraí e Campos dos Goytacazes, sendo-lhe aplicada multa no valor de R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais).

O relator Ministro Benedito Gonçalves destacou que a questão controvertida era puramente de direito, uma vez que consiste em saber o alcance da responsabilidade administrativa ambiental (art. 3º, IV, da Lei n. 6.938/1981).

---

<sup>12</sup> Superior Tribunal de Justiça. REsp 1.318.051 – RJ (2012/0070152-3). PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. AUTO DE INFRAÇÃO LAVRADO POR DANO AMBIENTAL. A RESPONSABILIDADE ADMINISTRATIVA AMBIENTAL É OBJETIVA. A LEI N. 9.605/1998 NÃO IMPÕE QUE A PENA DE MULTA SEJA OBRIGATORIAMENTE PRECEDIDA DE ADVERTÊNCIA. 1. A responsabilidade administrativa ambiental é objetiva. Deveras, esse preceito foi expressamente inserido no nosso ordenamento com a edição da Lei de Política Nacional do Meio Ambiente (Lei n. 6.938/1981). Tanto é assim, que o § 1º do art. 14 do diploma em foco define que o poluidor é obrigado, sem que haja a exclusão das penalidades, a indenizar ou reparar os danos, independentemente da existência de culpa. Precedente: REsp 467.212/RJ, Relator Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJ 15/12/2003. 2. A penalidade de advertência a que alude o art. 72, § 3º, I, da Lei n. 9.605/1998 tão somente tem aplicação nas infrações de menor potencial ofensivo, justamente porque ostenta caráter preventivo e pedagógico. 3. No caso concreto, a transgressão foi grave; consubstanciada no derramamento de cerca de 70.000 (setenta mil) litros de óleo diesel na área de preservação ambiental de Guapimirim, em áreas de preservação permanente (faixas marginais dos rios Aldeia, Caceribú e Guarai-Mirim e de seus canais) e em vegetações protetoras de mangue (fl. 7), Some-se isso aos fatos de que, conforme atestado no relatório técnico de vistoria e constatação, houve morosidade e total despreparo nos trabalhos emergenciais de contenção do vazamento e as barreiras de contenção, as quais apenas foram instaladas após sete horas do ocorrido, romperam-se, culminando o agravamento do acidente (fls 62-67). À vista desse cenário, a aplicação de simples penalidade de advertência atentaria contra os princípios informadores do ato sancionador, quais sejam; a proporcionalidade e razoabilidade. Por isso, correta a aplicação de multa, não sendo necessário, para sua validade, a prévia imputação de advertência, na medida em que, conforme exposto, a infração ambiental foi grave. 4. Recurso especial conhecido e não provido.

Em primeira instância a decisão foi no sentido de declarar a nulidade do auto de infração. Ao interpor recurso, o Município ao argumento de que houve culpa *in eligendo* pela empresa, o que foi acolhido pelo Tribunal local, reconhecendo-se a responsabilidade subjetiva do agente poluidor.

A empresa Ipiranga Produtos De Petróleo S/A interpôs Recurso Especial ao Superior Tribunal de Justiça, sendo que no acórdão o Ministro relator assim realçou:

Pois bem, ao contrário do entendimento da recorrente, é **objetiva** a responsabilidade administrativa ambiental. Deveras, esse preceito foi expressamente inserido no nosso ordenamento com a edição da Lei de Política Nacional do Meio Ambiente (Lei n. 6.938/1981). Tanto é assim, que o § 1º do art. 14 do diploma em foco define que o poluidor é obrigado, sem que haja a exclusão das penalidades, a indenizar ou reparar os danos, independentemente da existência de culpa. (grifos nossos)

A Corte manteve a decisão, tendo em vista que a responsabilidade administrativa ambiental seria objetiva, em razão da propriedade da carga transportada, cabendo à empresa, com isso, o dever de indenizar, independentemente de comprovação de culpa.

No entanto, houve oposição de Embargos de Divergência, no qual o Ministro Mauro Campbell Marques, salientou que a jurisprudência dominante no Tribunal, em casos análogos, é no sentido da natureza subjetiva da responsabilidade administrativa ambiental, ressaltando que:

A responsabilidade civil por dano ambiental é subjetivamente mais abrangente do que as responsabilidades administrativa e penal, não admitindo estas últimas que terceiros respondam a título objetivo por ofensas ambientais praticadas por outrem.

(...) esse é o entendimento que deve presidir o exame do caso concreto, em que inequívoca nos autos a inexistência de participação direta da embargante no acidente que deu causa à degradação ambiental.

Foi argumentado o princípio da pessoalidade como embasamento jurídico para a análise da subjetividade da responsabilidade administrativa por dano ambiental, visto que a conduta humana deve ser analisada na imputação da conduta.

A análise da responsabilidade administrativa por dano ambiental tem as particularidades que apontam para direções distintas. A legislação ordinária e constitucional posta aponta para a objetivação da punibilidade, todavia, a leitura hermenêutica do direito administrativo, com a consideração do princípio da pessoalidade, direciona-se no sentido de

entender pela responsabilidade subjetiva, diante da ação humana exploradora que é a causa do dano ambiental.

## **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Após os acontecimentos recentes de grandes desastres ambientais, como os rompimentos das barragens de Mariana (2015) e Brumadinho (2019), urge a necessidade de se aperfeiçoar o debate quanto à responsabilidade por danos ambientais.

A posição do homem como explorador dos recursos naturais, como reflexo da cultura antropocêntrica, gera alteração do equilíbrio ao meio ambiente.

O artigo 225 da Constituição Federal de 1988 preconiza que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e, consigo, traz a possibilidade de responsabilização do agente causador de dano ambiental.

Os princípios da prevenção, da precaução e do poluidor-pagador permeiam, dentre outros, a proteção do ecossistema para a presente e para as futuras gerações.

A conduta causadora do dano ambiental gera, ao agente poluidor, a tríplice responsabilidade, civil, penal e administrativa.

No âmbito da responsabilidade civil, é prescindível a existência do elemento dolo ou culpa, uma vez que se trata de responsabilidade objetiva aplicada ao dever de indenizar.

Na esfera penal, diante da teoria dos delitos e das penas, a culpabilidade é imprescindível para fins de aplicação da pena, razão pela qual, a doutrina e a jurisprudência destacam a importância de que a pessoa física sempre responda criminalmente em conjunto com a pessoa jurídica, com fulcro no princípio da pessoalidade.

Já no centro deste estudo, no que concerne à orla administrativa, verifica-se que o ordenamento jurídico pátrio aponta no sentido de considerar como objetiva tal responsabilidade.

Contudo, pela leitura hermenêutica do direito administrativo, e tendo em vista o princípio da pessoalidade, direciona-se a interpretação da norma, do Poder Judiciário, no sentido de declinar para a responsabilidade subjetiva.

Por fim, embora haja divergência de posicionamentos, deve ser considerado que, diante do caráter difuso do meio ambiente, e com vistas às gerações futuras, entendemos que deve ser objetiva tal responsabilização, abrangendo-se a punibilidade, também, da pessoa física que contribuiu para o ato ilícito contra o ecossistema

Isto porque, ao mesmo passo que a norma é clara ao destacar a prescindibilidade de dolo e culpa, a ação humana é a grande responsável pela exploração dos recursos naturais, não havendo possibilidade de desvinculação desta aos efeitos gerados ao ecossistema, o qual deve ser equilibrado, de acordo com o preceito fundamental, configurando direito difuso.

## REFERÊNCIAS

OBEID, Rafael Brelde, **Ambiente y recursos naturales**, Rev. de Derecho, Política y Administración, Buenos Aires, La Ley, vol. II, nº 2, 1998.

MUKAI, Toshio. **Direito ambiental sistematizado**. 10a ed. rev. e atual. – Rio de Janeiro: Forense, 2016.

CAVALCANTE, Ophir Filgueiras; e KOURY, Suzy Elisabeth Cavalcante. **Direito Ambiental e a Questão Amazônica, OAB – Conselho Federal**, 1989.

Luís Felipe Colaço Antunes. **A Tutela dos Interesses Difusos em Direito Administrativo**. Coimbra, Almedina, 1989.

Rafael Valenzuela Fuenzalida. **El derecho del entorno y su enseñanza**. In Rev. Der. de la Universidad Cat. de Valparaíso , vol. I. 1997.

AMADO, Frederico Augusto Di Trindade. **Direito ambiental esquematizado**. – 3ª ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método. 2012.

FARIAS, Talden; COUTINHO, Francisco Seráfico da Nóbrega (Coord.). **Direito ambiental: o meio ambiente e os desafios da contemporaneidade**. Belo Horizonte: Fórum, 2010.

RODRIGUES, Marcelo Abelha. **Instituição de direito ambiental: parte geral**. São Paulo: Max Lomonad, 2002. v.1.

FREITAS, Vladimir Passos de. **Direito administrativo e meio ambiente**. 4ª Ed. Curitiba: Juruá, 2010.

OLIVEIRA, Régis Fernandes de. **Infrações e sanções administrativas**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1985.

JUSTEN FILHO, Marçal. **Curso de direito administrativo**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016.

MILARÉ, Édis. **Direito do ambiente: doutrina, jurisprudência, glossário**. 3. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004.

OSÓRIO, Fábio Medina. **Direito administrativo sancionador**. 4. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.